

Proc. 224662-3/93

CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.054 DE 11 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre prazo para emissão da Certidão de Uso de Solo, da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal e Alvará para localização e funcionamento para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte instaladas no Município de Mauá, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 65/06 – autoria Vereador Diniz Lopes dos Santos

Vereador **DINIZ LOPES DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu, nos termos do § 6º do Art. 35 da Lei Orgânica do Município de Mauá, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula e institui, com fundamento no art. 170, inciso IX, e art. 179, da Constituição Federal, o tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei e constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no Município de Mauá, quanto ao prazo de outorga, por parte do Poder Público Municipal:

- I - da Emissão da Certidão de Uso de Solo;
- II - da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal-CMF; e
- III - do Alvará para Localização e Funcionamento.

Parágrafo Único Para os efeitos desta Lei considera-se microempresas e empresas de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual, nos termos do art. 2º, Inciso I e II, da lei nº 9.841, de outubro de 1999, Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

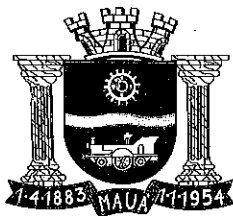
Art. 2º A Certidão de Uso de Solo, a ser exigida pelo Poder Público Municipal para o licenciamento das empresas, de que trata o inciso I do Art. 1º, será expedida na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 3º Deverá ser observado prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a expedição da Certidão de Uso de Solo, contados da data de protocolamento do pedido, alterando a composição do prazo previsto no art. 30, § 3º, da lei nº 3.272, de 2000.

§ 1º A proposta a que se refere este artigo, deverá satisfazer nas seguintes condições:

I - licença de funcionamento para todo e qualquer uso, salvo residencial, conforme disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 3.272, de 2000:

II - certificado de mudança de uso, salvo para o uso residencial, nos termos estabelecidos pelo art. 31, inciso III, da Lei nº 3.272, de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.054 DE 11 DE AGOSTO DE 2006 – fls.02

Art. 4º O cadastro Mobiliário Fiscal – CMF, conforme disposto no art. 241, inciso I, da Lei nº 1880 de 1983, Código Tributário Municipal – CTM, compreende os estabelecimentos, fixos ou não, de produção, inclusive, agropecuária, de indústria, de comércio, de prestação de serviços, exercidas no âmbito do Município.

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.841 de 1999 - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, facilitar a sua constituição e o seu funcionamento de modo a assegurar a fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social no Município, conforme dispõe o art. 174, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 6º Para o cumprimento do disposto no art. 5º, a Divisão de Rendas Mobiliárias, a que alude o art. 142, parágrafo único, da Lei nº 5.172 de 1966 e art. 1º do Decreto nº 6.719 de 2005, deverá:

I – lançar e expedir a Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal – CMF, a contar da efetivação do ato de protocolo da entrega da documentação pelo sujeito passivo, perante ao Órgão da Administração Pública, nos termos do art. 4º desta Lei.

§ 1º O ato que autoriza a instalação de empresas, a que se refere o “caput” do art. 2º desta Lei, alcança o disposto neste artigo, cabendo à Divisão de Rendas Mobiliárias assegurar o tratamento instituído pelo mesmo.

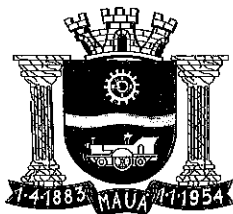
§ 2º No caso de exigências cadastrais não atendidas, de que trata o art. 4º, do Decreto nº 6.719 de 2005 e da Resolução nº 375 de 2005, o lançamento e a expedição da Inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal – CMF será considerado indeferido.

Art. 7º A Secretaria de Finanças procederá, em sua respectiva área de competência, orientações de natureza normativa necessárias ao cumprimento previsto no “caput” do art. 6º.

Parágrafo único - O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso incorreto das informações, nos termos desta Lei, ou por abuso de autoridade requisitante, poderá dirigir representação ao legislativo com vistas a apuração do fato.

Art. 8º Para efeito do que dispõe o art. 4º da lei nº 3.057 de 1998, a localização, instalação e funcionamento de qualquer estabelecimento que abrigue a atividade referida nos termos do “caput” do artigo 1º desta Lei, será autorizado por meio do Alvará para Localização e Funcionamento.

Art. 9º O Órgão responsável pelo Alvará para Localização e Funcionamento, de que trata o art. 3º do Decreto nº 6.719 de 2005, deverá expedi-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato deferido da Certidão do Uso de Solo, conforme disposto no art. 3º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

LEI Nº 4.054 DE 11 DE AGOSTO DE 2006 – fls.03

§ 1º A proposta de prazo de 30 (trinta) dias para a expedição do Alvará para localização e Funcionamento, de que trata este artigo, deverá atender:

I - as empresas que, na sua maioria, satisfazem os requisitos exigidos pela legislação aplicável;

II - as empresas que, por força de legislação, dependem exclusivamente do Alvará Para Localização e Funcionamento para o exercício da atividade.

§ 2º Aplicam-se as disposições do inciso II, no que couber, Termo de Responsabilidade para cumprimento de formalidades ou de apresentação de documentos vinculados ao exercício da atividade, na qual a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, poderá editar normas complementares para o seu disciplinamento.

Art. 10 Para as empresas que não se enquadram nas exigências do “caput” do art. 9º, com relação ao prazo para a expedição do Alvará para Localização e Funcionamento, compete ao Órgão responsável:

I - analisar as propostas de solicitação, nos termos do art. 3º desta Lei;

II - analisar e aprovar os projetos industriais; e;

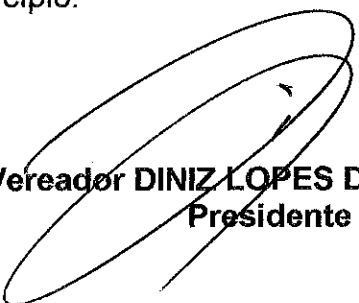
III - traçar orientação superior da Política de Desenvolvimento Econômico, de que trata o art. 5º desta Lei, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

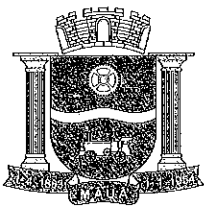
Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua aprovação.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o § 3º do art 30 da Lei nº 3.272, de 24 de Março de 2000.

Câmara Municipal de Mauá, 11 de agosto de 2006, 51º da emancipação político-administrativa do Município.


Vereador DINIZ LOPES DOS SANTOS
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DESPACHO NORMATIVO Nº 26 /06

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 224.662/1997-3, e

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração pública e municipal, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, e art. 27, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Mauá;

CONSIDERANDO que a matéria disciplinada pela Lei nº 4.054, de 11 de agosto de 2006, violou o Princípio Constitucional da separação e independência entre os Poderes, insculpido na Lei Fundamental, em seu art. 2º, e na Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 5º, sendo que tal princípio é de observância compulsória pelos Municípios, havendo usurpação da competência reservada ao Alcaide Municipal;

CONSIDERANDO que o Colendo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem, reiteradamente, proclamado a inconstitucionalidade de leis editadas com afronta ao princípio da separação e independência entre os Poderes, como se pode conferir pelos veneráveis Acórdãos prolatados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 081.428-0/6-00, 082.175-0/8-00, 084.060-0/8-00, 085.019-0/9-00, 094.236-0/0-00, 097.763-0/6-00, 098.761-0/4-00, 100.360-0/1-00 e 126.157-0/5-00.

RESOLVE:

1. Negar eficácia e execução da Lei nº 4.054, de 11 de agosto de 2006, vez que não se coaduna com o sistema constitucional e a Lei Orgânica do Município de Mauá.

2. Determinar à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Publique-se, registre-se.

Município de Mauá, em 11 de setembro de 2006.


LEONEL DAMO
Prefeito